



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Autor(a): Laboratório São Thomé Ltda

Obs: Existem Outras Partes Autoras.

Advogado: Euclides Ribeiro S. Junior

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelas empresas LABORATÓRIO SÃO THOMÉ LTDA, LABORATÓRIO GENOMA INVIRUS LTDA, INVIRUS INSTITUTO DE VIROLOGIA E APOIO LTDA, FERREIRA MELO LEÃO & CIA LTDA e CENTRO DE GENÉTICA SÃO THOMÉ LTDA.

Justificam a reunião das empresas, alegando atuarem no setor de exames laboratoriais e possuem em comum fornecedores, responsáveis contábeis, sócios e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no pólo ativo da recuperação.

Que o requerente Laboratório São Thomé Ltda, iniciou suas atividades em 1982, o qual supre a necessidade laboratorial do Hospital São Thomé, o que a tornou uma empresa sólida no mercado, possibilitando a busca de novas técnicas, utilização de metodologia de ponta e aprimoramento do seu pessoal. Assim, para que fosse possível acompanhar e suprir a necessidade da região os demais laboratórios que formam o grupo foram criados (Laboratório Genoma Invirus Ltda, Invirus Instituto de Virologia e Apoio Ltda, Ferreira Melo Leão & Cia Ltda e Centro de Genética São Thomé Ltda), voltados a atendimento especializado de determinados tipos de exames, sendo o laboratório pioneiro na realização do teste do pezinho e de exames como histocompatibilidade e exame de DNA.

Diante da escassez de empresas no ramo laboratorial no Estado de Mato Grosso, as requerentes expandiram sua rede de postos de coleta pelo interior deste Estado, além de investimentos nacionais em todo centro-oeste, norte e nordeste, contando com inúmeros clientes/pacientes, que confiam na qualidade de serviços prestados pelas requerentes, e na procedência dos resultados firmados, o que traz divisas, incrementando as receitas tributárias das regiões, gerando empregos diretos e indiretos.

Entretanto a solidez das empresas não conseguiu afastá-las de...

Marco Antônio de Souza Pereira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

ocorrendo um desengaço financeiro equalizável mediante negociação assemblear com seus clientes.

Aduz que esse desengaço financeiro equalizável iniciou-se em meados de 2003, época em que as autoras iniciaram o projeto de expansão nacional, o qual exigiu investimentos que seriam cobertos pelo trabalho realizado pelas requerentes, neste Estado. Entretanto com a troca dos gestores do governo estadual, que modificou as diretrizes e metas estaduais, influenciou diretamente na sua saúde econômico-financeira, já que a primeira requerente mantinha sua principal sede junto ao Hospital São Thomé, o qual foi vendido ao governo do estado.

Com a mudança de direção do Hospital São Thomé, foi necessário que a primeira requerente (Laboratório São Thomé), levantasse com urgência fundos para construção de sua sede própria, influenciando nos lucros auferidos pelo grupo, já comprometidos com os investimentos da expansão nacional, aliado ao fato da perda de vários contratos administrativos e licitações, e conseqüentemente postos de coleta, convênios municipais, estaduais e particulares, agravando ainda mais a situação financeira da requerente. Assim, contraíram empréstimos para pagamento de fornecedores, gerando uma redução altíssima dos lucros, frente aos juros exorbitantes praticados pelas instituições financeiras e afins, aliado ainda ao fato a variação cambial que influencia no preço dos produtos e equipamentos utilizados pelas requerentes, muitos deles importados, o aumento da carga tributária, o que acabou retirando a liquidez do caixa das empresas autoras.

Assim, o desequilíbrio econômico-financeiro instaurado, vem trazendo preocupantes conseqüências que podem levar a barrancota das empresas, com a conseqüente inscrição do nome das autoras no órgão de restrição ao crédito, impossibilitando a obtenção de crédito no mercado, bem como a compra de produto junto aos fornecedores, implicando ainda na interrupção da prestação de serviços, bem como o enovelamento do nome das empresa no banco de dados de proteção ao crédito e os inoportunos pedidos de falência, caso não haja a imprescindível intervenção do Poder Judiciário.

Requer o deferimento do pedido de processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas requerentes, com a conseqüente suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, bem como a expedição de ordem determinando a proibição de retirada de quaisquer bens essenciais à atividades dos devedores (dinheiro, veículos, etc), enquanto estiverem em recuperação judicial.

Requerem por fim seja oficiado à junta comercial do Estado de Mato Grosso, para que proceda as anotações, nos atos constitutivos

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

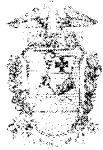


372244 - 2009 \ 7.

requerentes, que as empresas requerentes encontram-se em recuperação judicial, bem como seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (SERASA e SPC), que foi concedido o benefício da recuperação judicial as autoras.

Com o a exordial carrou aos autos os documentos de fls. 38/384, compreendendo-o por contrato social por cota de responsabilidade limitada da sociedade da empresa Laboratório São Thomé Ltda, e respectivamente suas alterações contratual; primeira alteração contratual, segunda alteração contratual, instrumento procuratório, Contrato social de sociedade limitada do laboratório Genoma Inivirus Ltda; Contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa Inivirus Instituto de Virologia e Apoio Ltda; primeira, segunda e terceira alteração contratual da empresa Inivirus Instituto de Virologia e Apoio Ltda; Contrato Social de constituição da empresa Ferreira Melo Leão e Cia Ltda, bem como sua primeira e terceira alteração contratual; instrumento de procuração; contrato social por cotas de responsabilidade limitada da empresa Centro de Genética São Thomé, bem como as suas primeira, segunda e terceira alteração contratual; procurações Ad Judicia Et Extra; cópias de varias decisões que concederam recuperação judicial a empresa patrocinadas pelo patrono das autoras; Histórico do Grupo São Thomé; artigo publicado no jornal o globo: sobre crise se dibla na justiça; artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo: Duas empresas pedem recuperação judicial por dia; balanço patrimonial dos três últimos anos; demonstração de lucros dos três últimos anos 2006/2007/2008, fluxo de caixa de janeiro/2006 à dezembro/2008, fluxo de caixa geral - projeção para o período de janeiro a dezembro de 2009, relação de credores das empresas requerentes, relação de salário pendentes, certidões simplificada expedida pela JUCEMAT em nome das requerente, recibo de entrega da declaração de ajuste anual/exercício 2008- Ano calendário 2007, dos sócios das empresas Diogo Ferreira Melo Leão, Bruno Ferreira Melo Leão, Priscilla Ferreira Melo Leão e José Euripedes Leão, Eliete da Graça Ferreira Leão, Érico Meirelles de Melo; extratos das contas correntes das requerentes (Unicred Cuiabá - Agência 014205 - 2305 Ag. Unimed Cuiabá, conta 63975 - Laboratório São Thomé Ltda; Banco do Brasil S/A - agencia: 0046, conta: 0273539- Virologia Apoio Ltda; Banco do Brasil ag. 0046 - conta 0430935 - Laboratório Genoma Inivirus Ltda; Banco do Brasil ag. 0046, conta 0414604 - Laboratório São Thomé; Banco do Brasil S/A - agencia 3499, conta 08958 - C. Genética São Thomé Ltda; Bradesco S/A, ag. 2793, conta 0780-3, Laboratório São Thomé Ltda EPP; Bradesco S/A, ag. 2793, conta 02740-5 - Centro de Genética; Banco Itaú, agencia 1676, conta 12637-6; Banco Real ag.1408/7, conta 00632 - Ferreira Melo Leão & Cia Ltda; certidões de protestos, expedidas pelo 4º Serviço Notarial - Privativo de Protesto de títulos da Comarca de Cuiabá/MT; certidão de protesto expedida

Marcos Aurélio do Reis Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

pelo 1º Serviço Notarial e Registros - Registro de Imóveis e Documentos, pessoas Jurídicas e Protestos em nome de Ferreira Melo Leão e Cia Ltda; relação de processos; Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis, Criminais e JEF, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (Ferreira Melo Leão e Cia Ltda, Laboratório São Thomé Ltda EPP; Centro de Genética São Thomé Ltda; Laboratório Genoma Invirus Ltda; Invirus Instituto de Virologia e Apoio Ltda);

Em despacho inaugural (fls. 385) determinei a intimação das recuperandas a fim de emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como corrigi de ofício o valor da causa, determinando inclusive o recolhimento da diferença das custas.

Em resposta ao despacho de fls. 385, por petição de fls. 386/393, o patrono das recuperandas, apresentaram emenda à inicial, juntando aos autos os seguintes documentos: cópia da declaração de ajuste anual completa de Jose Euripedes Leão; recolhimento de custas com base no valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não tendo sido recolhido o valor integral das custas processuais, com base no valor de R\$ 1.000.000,00, determinei através do despacho de fls. 422, que se aguardasse a fluência do prazo constante do despacho, para o efetivo recolhimento integral das custas, tendo desta feita as requerentes recolhido custas processuais no valor da causa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos Mil Reais), requerendo seja aceite os valores recolhidos ou caso mantenha-se o valor da causa, concessão de prazo para o recolhimento do restante do valor das custas processuais (fls. 434), havendo sido concedido o prazo de cinco dias, para as requerentes recolhessem o valor remanescente das custas processuais, o que foi cumprido, conforme se vê às fls. 450/456.

É o breve relato do necessário. Decido.

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do grupo econômico, formado pelas empresas: LABORATÓRIO SÃO THOME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.101.908/0001-17, com sede à Rua Oriente Tenuta s/nº Consil - Cuiabá/MT, CEP: 78.000-000.

Marcos Aurélio dos Reis Pereira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

Laboratório Genoma Invirus Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.789.708/0001-97, com sede na Rua Vila Maria nº 99 - Baú - Cuiabá/MT, CEP. 78.030-600; Invirus Instituto de Virologia e Apoio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 05.149.140/0001-40, com sede na rua Vila Maria nº 99 - Baú - Cuiabá/MT, CEP 78.000.000; Ferreira Melo Leão & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.208.450/0001-13, com sede na rua Oriente Tenuta nº 46 - Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048-450; e Centro de Genética São Thomé Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.323.280/0001-67, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, da Lei 11.101/2005, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registre-se a fim de que os credores da empresa exerçam a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, perritindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a pessoa de Rogério Rodrigues Guilherme, Contador e Bacharel em Direito, com endereço sito à Rua 09, casa 12-A, Bairro Miguel Sutil, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o respectivo termo de compromisso. Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), podendo estas ser revistos posteriormente, conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa. O pagamento deverá obrigatoriamente ser realizado, diretamente em juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente ao depósito será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração, devendo este, em caso de atraso, comunicar imediatamente este juízo para as providências cabíveis.

Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº 11.101/05, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras após o respectivo nome empresarial.

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira
 Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a(s) ora recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízes competentes (§ 3º do art. 52).

Determino que o devedor apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob a sanção da lei.

Também existe na inicial requerimento de expedição de ordem determinando a proibição de retirada de quaisquer bens essenciais às atividades das devedoras (dinheiro, veículos etc.) enquanto estiverem em recuperação judicial. No que tange aos referido pedido indefiro-o, haja vista a expressa proibição nesse sentido, constante na parte final do § 3º do art. 49 da já citada Lei nº 11.101/05. Merece ainda ser ressaltado que as ações e execuções terão seus andamentos suspensos a partir da data do deferimento do processamento desta recuperação, cabendo a parte interessada providenciar a devida comunicação ao juízo competente.

Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no mesmo prazo de 48 horas acima referido, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede das recuperandas, para que acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

De igual forma oficie ao SERASA e SPC, informando que foi concedido às empresas autora, o benefício da recuperação judicial, para as providências necessárias.

Proceda-se a Srª escritvã as retificações necessárias na atuação e registro destes autos, quanto ao valor da causa destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de abril de 2009

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira
Juiz de Direito

